



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000526/2005-31  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.687 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** Auto de Infração Multa DIF Papel Imune  
**Recorrente** EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

DIF PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. MEDIDA LIMINAR.

A decisão liminar argüida, tacitamente revogada pela sentença, não afastou a obrigatoriedade de entrega das DIFs Papel Imune.

INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF n° 2, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PELA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo (DIF Papel Imune), pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, por ser mais benéfica daquela originalmente lançada. Aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para limitar a penalidade a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada DIF Papel Imune transmitida ou apresentada a destempo.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 29/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeiro grau (fls. 83 a 84 do eprocesso) até aquela fase:

*Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 26/30, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF Papel Imune).*

*O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 3º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 1.030.000,00.*

*O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/1999; art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001; art. 505 e 212 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02); art. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/2001.*

*A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.002004028804 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação às entregas das DIFs – Papel Imune ou apresentar os comprovantes de entrega das declarações relativas ao período acima mencionado (fl. 06).*

*Em atenção à intimação fiscal, a intimada apresentou cópias dos recibos de entrega das declarações que se encontravam omissas (fls. 08/18), datados de 04/02/2005. E como as declarações foram entregues após o prazo regulamentar, a autoridade fiscal lançou as multas pelo atraso na entrega, computadas por mês de atraso, conforme demonstrado no Termo de Constatação (fl. 25).*

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 14/06/2005, por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento (fl. 32), tendo protocolado sua impugnação em 01/07/2005, conforme peça de fls. 34/39 (firmada por procuradora regularmente estabelecida, fls. 40/45), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:

- a) “é detentora de registro especial destinado a impressão de livros, jornais e periódicos e associada à Câmara Brasileira do Livro – CBL, sob o nº 1384”, a qual impetrou, em 08/01/2002, Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.0000718 “contra ato do Secretário da Receita Federal manifestado na Instrução Normativa nº 71/2001”. A liminar foi deferida “isentando os associados da CBL a apresentarem a DIF Papel Imune”;
- b) não entregou as declarações porque estava abrigada pela referida medida liminar. Portanto, é incabível a multa aplicada “tendo em vista que não houve violação da lei”. Assim sendo, o auto de infração deve ser considerado nulo;
- c) caso superada a nulidade argüida, “o que se admite tão somente para argumentar”, não merece prosperar a autuação “em razão do efeito de confisco existente na penalidade pecuniária aplicada, bem como a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. A multa é, portanto, inconstitucional. E o posicionamento da melhor doutrina, assim como da jurisprudência dos Tribunais, é assente quanto à impossibilidade de multas de caráter confiscatório;
- d) a multa aplicada “é extremamente excessiva em face da suposta infração cometida, pois em nenhum momento houve dano ao Erário, tampouco enriquecimento ilícito da Requerente, em razão da não apresentação das declarações em comento”. Ademais, “impende registrar que a pena pecuniária da presente impugnação poderá absorver parte considerável do valor de propriedade da Requerente, aniquilando e impedindo o exercício de sua atividade lícita e moral, motivo pelo qual deve ser repelida veementemente”;
- e) que a interposição da impugnação suspende a cobrança da multa aplicada no auto de infração, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN.

Conclui a impugnante requerendo a anulação do auto de infração ou, sucessivamente, “a revisão da multa para reduzir seu montante”.

Requer, outrossim, “a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração”.

A 3ª turma de julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP considerou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão nº 14-21.160:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

*Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004*

*DIF PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. MEDIDA LIMINAR.*

*A decisão liminar argüida, tacitamente revogada pela sentença, não afastou a obrigatoriedade de entrega das DIFs Papel Imune.*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

*Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004*

*INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Lançamento Procedente*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 91 e seguintes.

Essa turma de julgamento, em sessão de 25 de abril de 2012, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente trouxesse aos autos cópia legível do AR decorrente da intimação do acórdão da DRJ, ou qualquer outro documento, seja proveniente dos Correios seja proveniente da Administração Tributária, que possibilite a aferição da tempestividade do recurso voluntário (resolução nº 3101000231 às fls.108 a 112 do eprocesso).

Em atendimento à referida resolução, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat - São Paulo/SP constatou a ausência da digitalização da fls. 89 (processo “papel”), justamente onde fora juntada a intimação do acórdão DRJ e respectivo Aviso de Recebimento – AR (verso da folha) que comprova a data da ciência pelo contribuinte, e encaminhou os autos ao **GEPAF/SECEx/CARF/MF** para saneamento da digitalização (despacho às fls. 121 do e-processo).

Após o saneamento da digitalização (fls.123 a 124 do eprocesso), os presentes autos foram encaminhados a este conselheiro relator.

Em 22 de outubro de 2013, esta turma julgadora converteu o julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para trazer aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8; cópia do inteiro teor da decisão da AMS nº 200234000000718, julgado em 26/11/2012; e informar se a recorrente é filiada à Câmara Brasileira do Livro – CBL, anexando cópia da comprovação de filiação em caso positivo.

Em atendimento à Resolução nº 3101000.298, foram anexados aos autos os elementos solicitados (fls. 140 a 195) apresentados pela recorrida.

Novamente os presentes autos foram encaminhados a este conselheiro relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário relativo à multa regulamentar DIF Papel Imune, de que trata o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 c/c art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por mês calendário em atraso da entrega da obrigação acessória.

A recorrente não contesta a situação fática que deu ensejo ao lançamento impugnado, reprisando os argumentos trazidos em sede de impugnação: que estava amparada pela liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8 (fls.67 a 69 do eprocesso), impetrado pela Câmara Brasileira do Livro – CBL, da qual seria associada; que a penalidade pecuniária aplicada teria efeito de confisco, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após a conclusão da diligência determinada por esta turma de julgamento, não restam mais dúvidas quanto ao alcance da decisão judicial que amparou os filiados da Câmara Brasileira do Livro e a situação de filiada da recorrente àquela entidade representativa de classe.

Inicialmente cabe-nos analisar a alegação de nulidade do auto de infração, por entender que a multa aplicada não seria devida pois violaria a segurança obtida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8. Segundo seu entendimento, “a liminar justamente visava não se opor qualquer embaraço à imunidade garantida constitucionalmente, onde se inclui a declaração em tela” (fls. 96 do eprocesso).

Segundo interpretação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a liminar concedida apenas garantiu o direito dos associados da CBL a não ter obstada a fruição da imunidade nas operações que viessem a realizar por ato emergente da IN SRF nº 71/2001, não abrangendo a questão da entrega das obrigações acessórias. Conforme

relatado no acórdão recorrido, o Juiz Federal Substituto Rodrigo Navarro de Oliveira, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ato seguinte à segurança concedida, sentenciou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, acolhendo pedido preliminar de carência do direito de ação (fls. 78 a 79 do eprocesso).

Quanto à alegação de que não seria devida a multa por falta de entrega das DIF's pois estaria amparada por uma decisão judicial não assiste razão a recorrente.

Conforme já exposto no acórdão recorrido, a liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8 apenas garantiu o direito dos associados da CBL que não tivessem obstada a fruição da imunidade nas operações que viessem a realizar por ato emergente da IN SRF nº 71/2001. Em ato seguinte, o Juiz Federal Substituto Rodrigo Navarro de Oliveira, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sentenciou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, acolhendo pedido preliminar de carência do direito de ação (fls. 78 a 79 do eprocesso).

Com base na sentença anexada aos autos, constata-se que o recurso de apelação interposto pela Câmara Brasileira do Livro foi julgado em 26/11/2012, com provimento à apelação por unanimidade.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram negados em 26/08/2013.

Analisando referida decisão, constata-se que não foi assegurado qualquer direito aos associados da CBL deixarem de cumprir com a obrigação acessória de entrega das declarações. A decisão garantiu aos associados da impetrante que não tenham seu direito à fruição da imunidade condicionada ao atendimento de normas diversas (Instruções Normativas SRF 71/2001, 101/2001, RFB nº 976/2009, Decreto-Lei 1.593/77 e Lei 11.945/2009).

Portanto, nesse ponto, não merece reparo a decisão recorrida.

Quanto à alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta turma de julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determina o art. 62 do RICARF, e a Súmula CARF nº2.

Conforme já exposto no acórdão recorrido, inexistente no julgamento administrativo qualquer juízo de valor atrelado a normas constantes do ordenamento jurídico pátrio. Qualquer argumento acerca da validade jurídica de normas que estão em pleno vigor deve ser levado ao Poder Judiciário, e não às instâncias administrativas.

Ainda que não compete ao CARF a análise de princípios constitucionais, no presente caso cabe a aplicação da penalidade mais benéfica à recorrente.

Com a edição da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 05/06/2009, a questão da penalidade cabível no caso de falta ou atraso na entrega de DIF – Papel Imune ganhou tratamento diferenciado, com substancial redução de seu valor e forma de cálculo:

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

[...]

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

[...]

*II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

Em consonância com o novo comando legal, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, que revogou a Instrução Normativa anteriormente citada e, no seu art. 12, reproduziu o teor da nova multa por atraso na entrega da DIF – Papel Imune, com os seguintes termos, *in verbis*:

*Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

[...]

*II- de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade. (grifos não originais)*

Constata-se, dessa forma, que a penalidade por atraso na entrega DIF – Papel Imune, instituída pelo inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de novembro de 2009, e reproduzida no inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, é inferior a exigida nos presentes autos, com base no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. Assim sendo, é aplicável à espécie o artigo 106 do Código Tributário Nacional, que versa sobre o princípio da

retroatividade benigna, sujeitando-se a recorrente à multa de R\$ 5.000,00 por DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso, por ser menos gravosa daquela originalmente lançada.

Em face do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para limitar a penalidade a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada DIF Papel Imune transmitida ou apresentada a destempo.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator